



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 182 / 2010

SESSÃO DE: 07.05.2010

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1 /2782/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.06334-6

AUTUANTE: Eliane Maria Bezerra de Souza - MAT. 01955616

RECORRENTE: MUCIANA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS VESTUÁRIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipado na forma e nos prazos regulamentares. Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Decisão PROCEDENTE, nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Unanimidade de votos. Recurso Voluntário Negado, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular em conformidade com manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. Após devidamente intimado o contribuinte deixou de recolher o ICMS ANTECIPADO, referente as notas fiscais de números 358132 e 361850 do período 12/2008, valor original R\$ 863,56 conforme relatório dos sistemas COPAF e COMETA.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "D" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O contribuinte dentro do prazo legal, apresentou impugnação, devidamente analisada pelo Julgador Singular.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial.

A empresa inconformada com decisão singular, recorre voluntariamente ao Conselho de Recursos Tributários, com as seguintes alegações :

O auto de infração lavrado contra a recorrente originou-se pelo atraso de pagamento do ICMS- Antecipado referente as notas fiscais n. 358132, 361850 do período 12/2008, nos valores de R\$ 431,34 e R\$ 434,37, respectivamente;

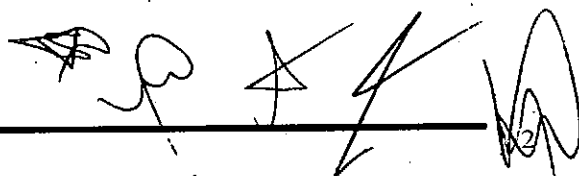
Na Impugnação a recorrente anexa os DAE's comprovando que recolheu a quantia de R\$ 863,55 em 15/05/2009, relativo a essas notas fiscais;

O Julgador de 1ª Instância reconhece que a empresa pagou o ICMS antecipado embora com atraso, contudo sem recolher a multa;

Não querer de eximir da obrigação de pagar a multa referente ao atraso, entretanto não concorda em recolher a importância de R\$ 1.295,33 ou seja, fora o valor da multa pelo atraso, novamente o valor principal do ICMS (R\$ 863,55);

Não é lícito que a empresa seja intimada a pagar o ICMS cujo pagamento já fora efetuado e reconhecido pelo julgador.

Através do Parecer nº. 046/2010, a Consultoria Tributária opinou no sentido de reformar a decisão singular para parcial procedência do presente processo.



É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado, decorrente de operações interestaduais, no total de R\$ 863,55.

A matéria de que se cuida - **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 2º da Lei nº. 12.670/96. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- à entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 767, 768 e 769 do Dec. 24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

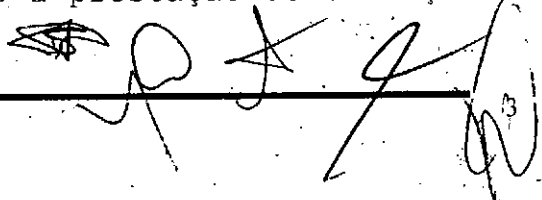
§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de



transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

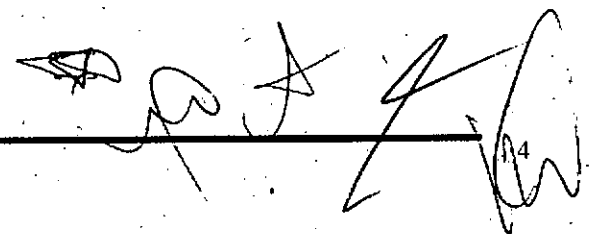
Em análise ao Recurso Voluntário, constatamos afirmativa da autuada ter efetuado o pagamento do imposto devido em 15.05.2009, cujo recolhimento não ocorreu à época, por razões outras, logo podemos certificar que parte do ICMS ANTECIPADO devido no mês 12/2008 foi pago espontaneamente em 15.05.2009, portanto após a lavratura do auto de infração, observa-se que a multa na importância de R\$ 431,78 deixou de ser recolhida pelo contribuinte.

Isto posto, tem-se claro evidenciado nos autos o atraso de recolhimento, confirmando assim a infração descrita na inicial, visto que, decorrido o prazo fixado na legislação do ICMS e não havendo a apresentação da documentação solicitada, caberá ao autuante lavar o competente auto de infração, procedimento este prontalmente atendido pelo agente fiscal.

Configurado nos autos o atraso de recolhimento, devendo ser aplicada ao caso concreto a penalidade catalogada no artigo 123, inciso I, "d" da Lei 12.670/96.

Diante do exposto, resta plenamente caracterizada a infração denunciada no presente lançamento, motivo pelo qual, VOTO, para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter-se a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, conforme entendimento do Procurador do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o VOTO.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'A. J. A.' followed by a large flourish. There is a small number '14' written at the end of the signature.

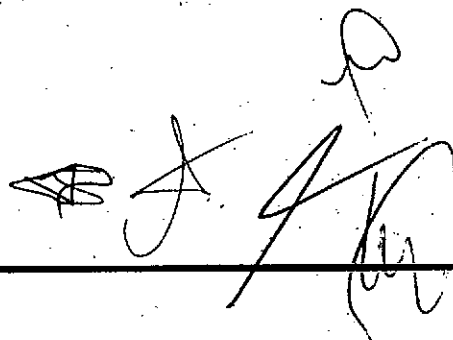
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	863,55
MULTA:	R\$	431,78
<u>TOTAL:</u>	R\$	1.295,33

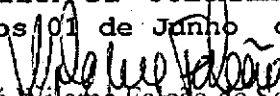
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MUCIANA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

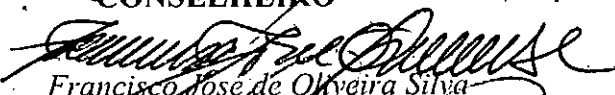
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. O Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, se manifestou pela procedência da acusação fiscal sob o fundamento que por ocasião do lançamento, a parte ainda não havia recolhido o imposto reclamado, fazendo-o posterior à lavratura do auto de infração. Desta forma, não há o que cogitar pela parcial procedência, consoante conste no parecer da Consultoria Tributária.



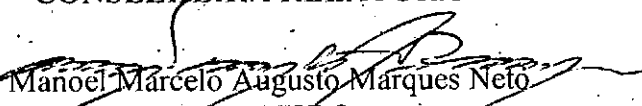
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de Junho de 2010.


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO